



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10480.004321/2001-71
Recurso n° : 125.341
Acórdão n° : 302-36.993
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : S. A. FIAÇÃO BORBOREMA (COATS INDUSTRIAL S/A)
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

REVISÃO ADUANEIRA.

O desembaraço aduaneiro da mercadoria não implica homologação dos atos praticados pelo importador tampouco gera direito adquirido. Configurada a importação de mercadorias ao desamparo de benefício fiscal (isenção do IPI), é cabível a revisão aduaneira, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, que dava provimento. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Presidente em Exercício



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora Designada

Formalizado em: **24 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Esteve presente o estagiário Rafael Silva Melão, OAB/DF 6034-E.

Processo nº : 10480.004321/2001-71
Acórdão nº : 302-36.993

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 1094 da 3ª Turma da DRJ/FORTALEZA, em 18/04/2002, foi considerado procedente o lançamento lavrado contra o contribuinte, em ato de revisão, por haver importado máquinas usadas com isenção do IPI, quando o ato que concedeu esse benefício apenas para equipamentos novos, com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 28/08/1996

Ementa: IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS USADAS NÃO CONTEMPLADA COM O BENEFÍCIO FISCAL PLEITEADO
São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas e instrumentos, desde que novos, importados ou de fabricação nacional, relacionados em anexo à Medida Provisória 1508-8 de 19/08/1996.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário, relativamente aos lançamentos por homologação, extingue-se em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

REVISÃO ADUANEIRA

O desembaraço aduaneiro da mercadoria não implica homologação dos atos praticados pelo importador. Configurada a importação de mercadorias ao desamparo de benefício fiscal (isenção do IPI), é cabível a revisão aduaneira, desde que não haja a Fazenda Nacional decaído do direito de constituir o crédito tributário.

OUTORGA DE ISENCÃO

A legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando disponha sobre outorga de isenção, conforme disposto no inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

UROS DE MORA E TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL

Cobram-se juros de mora, inclusive quando equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, por expressa previsão legal.

Processo nº : 10480.004321/2001-71
Acórdão nº : 302-36.993

**APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU
ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS**

Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DILIGÊNCIA/PERÍCIA**

Indefere-se o pedido de diligência/perícia quando estas se revelam prescindíveis.

Lançamento Procedente

Trata o processo de exigência tributária relativa ao IPI vinculado à importação, objeto do AI de 19/03/2001 (fls. 01/04), em que foi constatada importação não contemplada com o benefício fiscal pleiteado, com crédito tributário, em R\$, sendo 27.812,53 de IPI, 26.391,29 de juros de mora, 5.562,51 de multa proporcional, no total de R\$ 59.766,33, conforme dados das Declarações de Importação (DI's), e capitulação legal discriminados às fls. 02.

Em ato de revisão aduaneira, ao amparo dos Arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/95, levada a efeito nas DI's de nº004471, registrada em 28/08/1996, e nº004472, de 28/08/96. foram submetidas a despacho 02 máquinas usadas, para mercerizar meadas de linhas de algodão e 01 máquina usada, para secar meadas de linhas de algodão, classificáveis, respectivamente, nos códigos TIPI 8451.80.0100 e 8451.29.0000.

Relata a fiscalização que o importador solicitou indevidamente isenção do IPI, baseado no Art. 1º da Medida Provisória 1508-8, de 19/08/1996, a qual textualmente concede isenção para "equipamentos, máquinas e instrumentos novos", observando-se que os bens importados objeto das referidas DI's não podem usufruir do benefício fiscal por serem máquinas usadas, o que encontra respaldo no inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN . Ressalte-se que em todos os documentos que amparam a importação dessas máquinas, inclusive na GI e nas DI's, está claramente expresso que as mesmas são usadas.

A Fiscalização esclarece que, diante do exposto, se cobra o IPI devido, apurado em face da não concessão do benefício, somado aos acréscimos legais devidos, ponderando, todavia, que a solicitação do benefício indevido é uma das hipóteses previstas no Ato Declaratório (Normativo) COSIT 10/97, como não passível de aplicação de multa de ofício, pelo que se cobra a multa de mora.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 16/04/01 - sexta feira, fls. 35, o Contribuinte apresentou impugnação em 16/05/2001, fls. 36/56, requerendo a improcedência do AI, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito para demonstrar a veracidade dos fatos apresentados na impugnação, como a apresentação de novos documentos, realização de diligências, perícia técnica e as

Processo nº : 10480.004321/2001-71
Acórdão nº : 302-36.993

demais necessárias, e que as intimações sejam realizadas ao autuado no endereço indicado na defesa, alegando em síntese:

Considerando o disposto nos Arts. 142 e 150 do CTN, os Arts. 29, I, 55, 58, 112 e 444 do Regulamento do IPI, a IN/SRF 69, de 10/12/1996, bem como os comentários dos ilustres Celso Antônio Bandeira de Mello, José Eduardo Soares de Melo e o pronunciamento do próprio Conselho de Contribuintes (fls. 37/42), verifica-se que o IPI é lançado por homologação, por se tratar de iniciativa do próprio sujeito passivo, o qual antecipa o recolhimento do tributo, inclusive quando da data da DI.

Observa-se, outrossim, que também na conferência aduaneira o Fisco verificará se o crédito tributário será excluído por meio da isenção, do que resultará o não pagamento do tributo. Portanto, a conferência aduaneira, iniciada pelo recebimento das DI's, trata-se de um procedimento de homologação de lançamento, que culmina com o desembaraço aduaneiro.

Portanto, realizado o desembaraço aduaneiro, já se procedeu à conferência aduaneira e já houve a homologação do lançamento, tendo sido realizada a condição resolutória e havendo a extinção do crédito tributário.

Ao examinar todos os elementos constantes das DI's, por meio da conferência aduaneira, a fiscalização entendeu pela isenção do IPI sobre as mercadorias objeto de ambas as DI's (fls. 07, 18 e 41). Assim procedendo, a fiscalização homologou expressamente a extinção do crédito tributário, por exclusão, em virtude da isenção do tributo, não tendo havido antecipação do imposto, justamente por se referir à hipótese de exclusão do crédito tributário, ou seja, a isenção, o que não desconfigura a natureza de homologação do lançamento. Homologado o lançamento, extinto encontra-se o crédito tributário.

Conseqüentemente, não prevalece o Auto em litígio, por motivo de quando da Autuação, o crédito tributário já estava definitivamente extinto.

Todavia, no que diz respeito ao reexame de benefícios isencionais concedidos, a posição predominante da doutrina e da jurisprudência apresenta-se no sentido de permitir a revisão do lançamento apenas relativamente ao erro de fato, não se impondo quando sua motivação decorrer de erro de direito, conforme posicionamento dos ilustres Bernardo Ribeiro de Moraes (fls. 43), Rubens Gomes de Sousa (fls. 44/45), observando o disposto nos Arts. 145 e 149 do CTN, além de vários julgamentos proferidos por Tribunais (fls. 46/50).

Portanto, o AI é insubsistente, pois se baseou em uma revisão de lançamento norteada por uma mudança no critério jurídico da administração, o que não é permitido no ordenamento jurídico.

O entendimento das autuantes de que a isenção prevista na MP 1508/96 (fls. 50) não vale para os equipamentos usados não prevalece, por motivo de ferir princípios internacionalmente consagrados pelo Direito, inclusive o Acordo

Processo nº : 10480.004321/2001-71
Acórdão nº : 302-36.993

Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (fls. 51), cujos princípios são atualmente previstos pela Organização Mundial do Comércio - OMC. Descabe o referido entendimento também por estar em total desconformidade ao princípio da obrigatoriedade de extensão de favorecimento ou vantagem do país contratante a todos os outros países, devendo ser considerada inconstitucional, ferindo o Art. 5º da Constituição Federal de 1988 - (fls. 52), e o determinado pelo art. 98 do CTN, qualquer interpretação da legislação fiscal que favoreça às empresas nacionais e fabricantes do equipamento, em detrimento das empresas estrangeiras e exportadoras de equipamentos similares, posicionamento corroborado por jurisprudências emanadas de cortes administrativas e judiciais (fls. 53/54).

A aplicação de juros SELIC há que ser excluída, como têm decidido os Tribunais, pois tal taxa é ilegal e inconstitucional, possui caráter eminentemente remuneratório (fls. 54/55), e configura uma cobrança extorsiva, em total desproporção com o próprio conceito de indenização, pois expressa uma verdadeira punição. A utilização de taxas de juros remuneratórios como taxas de juros moratórios vem sendo condenada pela jurisprudência, argumentando-se violação do art. 161, § 1º, do CTN, bem como do Art. 192, § 3º, da CF, tendo sido acolhida arguição de inconstitucionalidade nos termos do voto do Ministro Relator Franciulli Netto, da 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 56).

Irresignada, a COATS CORRENTE LTDA., incorporadora da COATS INDUSTRIAL S.A., apresenta Recurso Voluntário tempestivo, e com garantia de instância, a fls. 125/152, que leio em Sessão, no qual deixa de arguir as preliminares trazidas quando da impugnação, e repete as arguições, bem concatenadas e articuladas, expostas na impugnação, com extensa citação jurisprudencial, judicial e administrativa, e com elenco de natureza doutrinária bastante respeitável, questionando o mérito e o emprego da SELIC como taxa de juros, bem como o não cabimento de multa.

Este processo foi enviado a este Relator conforme documento de fls. 179, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10480.004321/2001-71
Acórdão nº : 302-36.993

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Na forma do Regulamento Aduaneiro editado em 26/12/2002 pelo Decreto 4543, com as alterações introduzidas pelo Decreto 4765, de 24/06/2003, em seu Art. 570, é estatuído que a Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação.

O presente caso, ocorrido em ato de revisão aduaneira, refere-se à aplicação de benefício fiscal, isenção de IPI, em importação, que se trata de um lançamento por homologação, mesmo se tratando de isenção, e não pagamento, porém consiste em crédito tributário, situação abrangida pela figura da revisão.

Veja-se o que o CTN diz a esse respeito em seu Art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º:

“O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”

“§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”

.....

“§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Conforme se verifica da autuação e, especificamente, da decisão de 1ª Instância, a fiscalização e a DRJ entendem não se aplicar ao feito a isenção do IPI pleiteada pela interessada, pois tal benefício só seria cabível quando se tratasse de equipamentos novos e o lançamento não efetuado pelo importador não alcançou o lapso de tempo desde o registro da DI até a efetivação da revisão, com a conseqüente cobrança do tributo, de cinco anos, o que se tivesse acontecido a isenção teria sido considerada homologada.

Processo nº : 10480.004321/2001-71
Acórdão nº : 302-36.993

Tal afirmação fica evidenciada em trechos da decisão da DRJ que transcrevo em seqüência:

“No caso do IPI a lei obriga o sujeito passivo a antecipar o recolhimento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme dispõe o Regulamento do IPI. O exame feito previamente ao recolhimento do tributo em verdade consiste em mera verificação de documentos, a exemplo de identificação do importador, autenticidade de assinaturas, habilitação do Procurador.

Assim, a obrigatoriedade de antecipação do recolhimento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa acerca do conteúdo da DI e antes da conferência da mercadoria, o insere indubitavelmente na modalidade de lançamento por homologação. Nessa hipótese, lançamento, que é privativo da autoridade administrativa (Art. 142 do CTN), materializa-se em um dos seguintes momentos (Art. 150, *caput*, e § 4º, do CTN):

- a) quando a autoridade, tomando conhecimento do recolhimento antecipado pelo contribuinte, expressamente o homologa (homologação expressa) ou
- b) decorrido o prazo decadencial sem que a Fazenda se tenha pronunciado (homologação tácita).

No presente caso, não se cogita de nenhuma das duas hipóteses acima. Homologação tácita não houve, uma vez que, por ocasião do lançamento de ofício ora discutido, não havia transcorrido o prazo de cinco anos do fato gerador (registro da DI). Muito menos houve homologação expressa, já que para configurá-la no despacho aduaneiro, haveria de existir ato expresse nesse sentido, conforme exigência do artigo 150 do CTN.

Com efeito, tal como definido no Art. 450, § 1º, do RA, o desembaraço não é ato de homologação e sim o procedimento final do despacho aduaneiro, pelo qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador. Em realidade, consiste em ato meramente liberatório da mercadoria na DI, sem qualquer alusão à homologação de lançamento, razão por que representa mero ato de controle, sem qualquer efeito constitutivo.”

Em tese, não se haveria de discordar dessas razões de decidir da DRJ. Porém, é necessário examinar-se com atenção as duas DI's objeto deste feito.

Nos versos das cópias de um anexo da DI 00471 (fls. 93) e em um da DI 00472 (fls. 99) encontram-se as seguintes manifestações.

Na primeira é dito: “O importador faz jus à isenção pleiteada na Adição 001 de acordo com a MP nº 1508-8 de 19/08/96” assinada pelo Sr. AFTN

Processo n° : 10480.004321/2001-71
Acórdão n° : 302-36.993

Antonio Augusto S. Castro da ALF Porto do Recife e outra falando RECONHEÇO A ISENÇÃO firmada pelo Sr. Inspetor da ALF PR, Carlos Fernando Figueiredo Barros, ambas datadas de 03/09/96, poucos dias após o registro da DI, e muito anterior à revisão aduaneira, configurando assim a homologação da isenção pedida.

Na segunda é afirmado que: “O importador faz jus à isenção pleiteada nas Adições 001 e 002 de acordo com a MP n° 1508-8 de 19/08/96” assinada pelo mesmo Sr. AFTN que firmou a primeira, e também com a declaração RECONHEÇO A ISENÇÃO assinada pelo Sr. Inspetor da ALF PR, também datada de 03/09/96, homologando o pleito do importador de isenção do IPI.

A respeito desse Art. 150 do CTN, cito observações de Aliomar Baleeiro em DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, edição Forense:

“...o que se torna mais nítido no §1º desse dispositivo (o Art. 150), que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício.

Sobrevive a obrigação tributária, na qual não influem os atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, com o propósito de extinção total ou parcial do crédito. Do crédito e não da obrigação tributária (art. 139, do CTN). Tais atos são, evidentemente, o pagamento. Mesmo que esse tenha ocorrido, fica de pé a obrigação.

Outro lançamento poderá surgir à base da mesma obrigação, complementando o primeiro, se este não for homologado, isto é, reconhecido exato. **Nesta última hipótese, a da homologação, extingue-se também a obrigação tributária.**

Finalizando, reporto-me ao RIPI aprovado pelo Decreto 4544/2002, quando cuida da homologação, em seu Art.126:

“Antecipado o recolhimento do imposto, o lançamento se tornará definitivo com a sua expressa homologação pela autoridade administrativa”

E não há que se falar em dolo, fraude ou simulação, que impediria tal homologação, pois o contribuinte, em todos os documentos com que instruiu o despacho, deixou expressa a condição de as máquinas que trazia serem usadas.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Processo n° : 10480.004321/2001-71
Acórdão n° : 302-36.993

VOTO VENCEDOR

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora Designada

O presente processo versa sobre a exigência tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à Importação, objeto do Auto de Infração em que foi constatada importação não contemplada com o benefício fiscal pleiteado.

Em ato de revisão aduaneira, ao amparo dos arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/95, à época; levada a efeito nas Declarações de Importação (DI's) de n° 004471, registrada em 28/08/1996, e n° 004472, de 28/08/96, foram submetidas a despacho 02 máquinas usadas, para mercerizar meadas de linhas de algodão e 01 máquina usada, para secar meadas de linhas de algodão, classificáveis respectivamente nos códigos TIPI n° 8451.80.0100 e 8451.29.0000.

O importador solicitou isenção do IPI, baseado no art. 1° da Medida Provisória n° 1508-8, de 19/08/1996.

A isenção prevista na respectiva Medida Provisória contempla exclusivamente "equipamentos, máquinas e instrumentos novos", não podendo ser extensiva a máquinas usadas, o que encontra pleno respaldo no inciso II do art. 111 do CTN, segundo o qual a legislação tributária sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

No caso do IPI a lei obriga o sujeito passivo a antecipar o recolhimento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme dispõe o Regulamento do IPI. O exame feito previamente ao recolhimento do tributo em verdade consiste em mera verificação de documentos, a exemplo de identificação do importador, autenticidade de assinaturas, habilitação do Procurador.

A obrigatoriedade de antecipação do recolhimento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa acerca do conteúdo da DI e antes da conferência da mercadoria, o insere indubitavelmente na modalidade de *lançamento por homologação*. Nessa hipótese, referido ato (lançamento), que é privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do CTN), materializa-se em um dos seguintes momentos (artigo 150, caput e § 4°, do CTN):

a) quando a autoridade, tomando conhecimento do recolhimento antecipado pelo contribuinte, expressamente o homologa (*homologação expressa*) ou

MHT/PA

Processo nº : 10480.004321/2001-71
Acórdão nº : 302-36.993

b) decorrido o prazo decadencial sem que a Fazenda se tenha pronunciado (*homologação tácita*).

Logo, não se cogita de nenhuma das duas hipóteses acima. Homologação tácita não houve, uma vez que, por ocasião do lançamento de ofício ora discutido, não havia transcorrido o prazo de cinco anos do fato gerador (do registro da DI). Muito menos houve homologação expressa, já que para configurá-la no despacho aduaneiro, haveria de existir ato expresse nesse sentido, conforme exigência do artigo 150 do CTN.

Com efeito, tal como definido no art. 450, § 1º, do RA/85, o desembaraço não é ato de homologação e sim o procedimento final do despacho aduaneiro, pelo qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador. Em realidade, consiste em ato meramente liberatório da mercadoria na DI, sem qualquer alusão à homologação de lançamento, razão por que representa mero ato de controle, sem qualquer efeito constitutivo.

Portanto, a conferência documental/física representa mero ato de controle, não impedindo que, dentro do prazo legal, a Fazenda promova revisão do despacho e exija tributo e acréscimos eventualmente apurados. A Fiscalização esclarece a cobrança do IPI, apurado em face da não concessão do benefício, somado aos acréscimos legais devidos, ponderando, todavia, que a solicitação do benefício indevido é uma das hipóteses previstas no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, como não passível de aplicação de multa de ofício, pelo que se cobra a multa de mora. Tendo em vista que os bens importados objeto das referidas DI's não podem usufruir do benefício fiscal por serem máquinas usadas.

O reconhecimento do benefício fiscal será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão, não gerando, porém, direito adquirido, podendo ser revogado de ofício quando se apure que o beneficiário não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos (Caput e § 1º do art.134 do RA/85 com base na Lei nº 5.172/66, art. 179).

Pelo motivo acima exposto é que existe o instituto de revisão aduaneira. Assim sendo, a revisão aduaneira não consiste em reexame do lançamento e sim da declaração apresentada pelo importador. Lançamento é ato da administração (art. 142, CTN); declaração é ato do contribuinte.

Destarte, revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação e deverá estar concluída no prazo de 5 anos contados da data do registro da DI. A conclusão se efetiva com a ciência do interessado, da exigência do crédito tributário apurado (Arts. 455 e 456 do RA/85

Processo nº : 10480.004321/2001-71
Acórdão nº : 302-36.993

com base no Decreto-Lei nº 37/66, art. 54 e Lei nº 5.172/66, art. 149, § único, respectivamente).

Na esfera judicial, os tribunais superiores confirmam o direito de o Fisco proceder à revisão aduaneira. Transcreva-se, por clássica, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma), no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 15.477 – GB, tendo sido relator o Min. Aliomar Baleeiro:

“Revisão de Despachos Aduaneiros: é admissível também por errônea aplicação da lei. – A importação de lubrificantes está sujeita à taxa de previdência (Súm. 140). Negado provimento ao recurso. Unânime.

(...)

VOTO

1. Nego provimento ao recurso.

Os despachos aduaneiros sempre foram sujeitos a revisões, que sujeitam os importadores às diferenças acaso verificadas, sejam por erro de cálculo ou de fato, sejam por errônea aplicação da lei.

2. A jurisprudência do STF coincide com a decisão recorrida, quer quanto à possibilidade jurídica da revisão no caso (RE 53.168, de 1.7.63, Rel. eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, unânime, D.J. 22.8.63, página 769, ap. 158) em que foi vencida a própria impetrante, quer quanto ao cabimento da taxa de previdência sobre a importação de lubrificantes (Súm. 140).

A doutrina, mesmo quando do melhor quilate, como a de Rubens Gomes Souza (‘Estudos’, p. 228-41) não pode prevalecer sobre a norma positiva, que rege o caso concreto.

(...)” (Revista Trim. de Jurisp. nº 37/192) (grifei)

Afinado pelo mesmo diapasão, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Terceira Turma), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 59.000 – GB, tendo sido relator o Min. Eloy da Rocha:

“Imposto sobre carvão de pedra importado. Majoração. Regulamento. Revisão de despacho aduaneiro. Independe de regulamentação o art. 1º, parágrafo único, letra ‘c’, da L. 1.272-A, de 12.12.50, que, apenas, majorou tributo já existente, previsto no art. 13, da L. 2.667, de 3.10.40.

É admissível a revisão de despacho aduaneiro também por errônea aplicação da lei. Negado provimento ao recurso. Unânime.

(...)

MHA

Processo nº : 10480.004321/2001-71
Acórdão nº : 302-36.993

VOTO

(...)

Por fim, é admissível a revisão de despacho aduaneiro também por errônea aplicação da lei – acórdão de 29.3.66 da eg. Segunda Turma, relatado pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro, no RMS 15.477, R.T.J. 37/192-193.” (Revista Trim. de Jurisp. 41/283)
(grifei)

Conclui-se, então, que pode o Fisco proceder à revisão aduaneira, em face de descaber ao importador o benefício de isenção do IPI, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário, por entender que cabe a revisão aduaneira tendo em vista que o reconhecimento de isenção não gera direito adquirido podendo ser revogado de ofício.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora Designada